

**Processo n.:** @REP 22/80056121 (Vinculado: @REP-22/80057012)

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 001/2022/SADM - Seleção de empresa interessada no fornecimento do meio de pagamento eletrônico, para gerir os recursos públicos da Secretaria de Administração, destinados ao pagamento do auxílio-alimentação

**Interessada:** BF Instituição de Pagamento Ltda.

**Responsáveis:** Orvino Coelho de Ávila e Adriana Isolete de Souza

**Procuradores:** Antônio Joe Perrino Bitarian e outros (da Interessada)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 750/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar procedente a Representação formulada pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o edital de Chamamento Público n. 001/2022/SADM, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, que visa à seleção de empresa interessada no fornecimento do meio de pagamento eletrônico, para gerir os recursos públicos da Secretaria de Administração, destinados ao pagamento do auxílio-alimentação, diante das seguintes irregularidades:

**1.1.** Previsão de cláusula de limitação, ao percentual de 3% (três por cento), para a taxa de administração a ser cobrada do comerciante, nos termos da alínea 'aa' do item 3.2 do edital, como critério de habilitação, em afronta ao art. 27 da Lei n. 8.666/1993;

**1.2.** Exigência, para participar do edital, de a empresa apresentar relação dos estabelecimentos comerciais filiados no Município de São José de, no mínimo, 100 (cem) estabelecimentos, entre eles pelo menos 6 (seis) "atacarejos", em violação aos arts. 30, §6º, e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que veda cláusulas que indevidamente restrinjam a competitividade (item 2.4.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 678/2022**).

**2.** Determinar à Sra. **Adriana Isolete de Souza**, Secretária de Administração do Município de São José e subscritora do Edital n. 001/2022/SADM, que promova a sua **anulação**, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, e comprove a medida a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação, encaminhado a sua publicação no Diário Oficial ao esta Corte de Contas.

**3.** Alertar à Secretaria de Administração de São José e ao Executivo Municipal, nas pessoas da atual Secretária de Administração e do atual Prefeito, que o não cumprimento da determinação do item 2 implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, conforme o caso, o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

**4.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe a deliberação constante do item 2 e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo acerca do cumprimento, ou não, do prazo estipulado, para fins de registro no banco de dados e para o encaminhamento à Diretoria de Controle competente para providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 910/2022**, à Interessada supranominada, à Representante no Processo n. @REP-22/80057012, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração do Município de São José, e aos Órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 15/2023

**Data da Sessão:** 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC